



DRA GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO  
OAB/TO 2.967

DR. CARLOS ALBERTO CAETANO  
OAB/PA 14.558-A

## **EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TEREZINA / PI**

**JOAO BATISTA VALENTE FILHO**, brasileiro, casado, autônomo, portador da carteira de identidade nº **861.240**, expedida pela SSP/PI, inscrito no CPF nº **516.957.403-78**, residente e domiciliado na Rua Santa Luz, Nº 420, na cidade de Canto do Buriti / PI, CEP: 64.890-000, por seus advogados que ora subscreve, com escritório na Rua Paulo Afonso, Qd. 14, Lt. 22, Bairro São Francisco, Goiânia / GO, CEP: 74.455-200, para onde deverão ser enviadas quaisquer intimações, vem, com fulcro no artigo 5º, V e X da CRFB/88, Decreto-Lei n.º 73 de 21 novembro de 1996; regulamentado pelo Decreto n.º 61.867 de 7 de dezembro de 1967, art. 3º, “b” e artigo 5º, ambos da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974 e Lei nº 9.099/95, propor a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

em face da **CIA. BRADESCO SEGUROS S/A**, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Barroso, nº 541, Norte - Centro, Teresina - PI, CEP: 64.000-130, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



## DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, afirma, para os fins dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CRFB, e 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela lei nº 7510/86, que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que indica para a assistência jurídica esta patrona que subscreve, de acordo com a Lei 1060/50, modificada pela Lei 7.510/86.

## **DOS FATOS**

No dia 14 de março de 2008, à parte autora sofreu acidente de trânsito por veículo automotor, conforme **registro de ocorrência da Delegacia de Polícia em anexo**.

Em razão do referido acidente a parte autora restou com uma invalidez permanente, razão pela qual ingressou com pedido pela via administrativa junto à seguradora ré, para receber o prêmio referente ao seguro obrigatório DPVAT.

No entanto, a parte autora junta aos autos o exame médico realizado junto a rede municipal de saúde do seu município, onde ficou atestada sua invalidez permanente, documento este aceito como plenamente válido pela ré, tendo em vista que o município onde aquela reside não possui Instituto Médico Legal, e, nem nas cidades vizinhas

Ressalta-se que à parte autora cumpriu todas as formalidades que a Lei determina, apresentando os seguintes documentos a seguradora responsável, os quais também apresentam nesta oportunidade:

- cópia do Boletim de Ocorrência Policial;
- cópia do Laudo médico, o qual demonstra que a parte autora restou com uma invalidez de caráter permanente;
- cópia da identidade e CPF da parte autora;
- cópia do comprovante de residência da parte autora;

Assim diante dos documentos apresentados pela parte autora a seguradora ré reconheceu administrativamente a invalidez permanente sofrida por aquela em decorrência de acidente de trânsito e efetuou o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, no entanto, a seguradora ré pagou tão somente a quantia de **R\$ 1.687,50 (Um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos)**, em outubro de 2009, desrespeitando a legislação pátria, que estabelece o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de



indenização pelo evento invalidez permanente, segundo determina o Artigo 3º, alínea “b”, da Lei Federal n.º 6.194/74.

Conclui-se assim, que resta à parte autora uma diferença indenizatória a receber na quantia de **R\$ 11.812,50 (Onze mil e oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos)**, devidamente corrigidos.

Sendo assim, faz-se público e notório, que a ré, **ao não efetuar o pagamento administrativo no valor integral do seguro**, feriu completamente a legislação vigente que regula o assunto, estando em mora com a parte autora.

À parte autora, desamparada, necessitada e com um enorme sentimento de impotência, por ter cumprido todas as exigências da Lei não conseguindo receber os valores devidos em sua integralidade, resolveu intentar a presente ação, objetivando o recebimento das diferenças de valores relativos ao Seguro DPVAT, pela invalidez permanente sofrida em acidente automobilístico.

### **DO DIREITO**

Primeiramente, ressalta-se que se aplica *in casu* a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, tendo em vista que o acidente de trânsito ocorreu após a vigência da referida lei.

Por outro lado a Lei nº 6.194/74 determina em seu artigo 3º, inciso II, que para fazer *jus* ao valor da indenização no caso de acidente de trânsito que resulte invalidez basta que se verifique o caráter de permanência da mesma, não exigindo a lei que a invalidez seja total, para que a vítima venha a receber o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Com tal determinação legal, percebe-se que o legislador adotou uma conduta prudente ao não realizar a graduação acerca da invalidez, tendo em vista que a perda de um membro, sentido ou função, ainda que parcial é algo gravíssimo não se podendo dizer, por exemplo, que a perda de um braço é menos importante do que uma perna, pois só quem sofre a invalidez é quem sabe o sofrimento resultante de alguma restrição física de caráter permanente.

A resolução expedida pelo CNSP de forma absolutamente ilegal abusiva criou uma tabela de graduação do valor da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez, pois a competência atribuída ao CNSP pela SUSEP, no exercício da competência conferida pelo artigo 36, alínea b, do Decreto-lei nº 73/66, é de mera regulamentação das operações de seguro, não conferindo ao CNSP competência legislativa para modificação de leis federais.

Desta forma, quanto ao Grau de invalidez, é totalmente em desacordo com a Lei que regula a matéria, qual seja, Lei nº 6.194/74, artigo 3º, **alínea "b"**, não cabendo ao Conselho



Nacional de Seguro Privado (CNSP), sequer através de resolução criar escala de graduação das invalidez.

Apesar da plena vigência da referida Lei, a Ré acaba se apoiando na **RESOLUÇÃO CNSP Nº 35/2000**, emitida pela **SUSEP – SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS**, que determina arbitrariamente o valor da cobertura do seguro **DPVAT, PELO QUE DESDE JÁ SE REQUER SUA NULIDADE POR FALTA DE AMPARO LEGAL**, visto que a mesma jamais poderá usurpar-se da competência institucional outorgada ao Congresso Nacional.

Portanto, em vista dos expostos, vê-se claramente que a parte Autora sofreu uma afronta em seu direito patrimonial, traduzindo em um verdadeiro desequilíbrio contratual, já que o fato de não pagar o valor devido, **REVESTE-SE NUM EVIDENTE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA SEGURADORA**, ora Requerida, pois o objetivo do seguro é proteger um patrimônio (considerando todos os elementos de sua formação), de forma a minimizar sempre os riscos decorrentes de um infortúnio.

Resta assim evidente que o instituto do enriquecimento sem causa é nefasto e deve ser penalizado rigorosamente pelo judiciário pátrio, uma vez que as seguradoras se escoraram nesse artifício aviltante, com o único propósito de prejudicar os beneficiários do referido seguro.

De fato o anseio de se reparar o dano causado na parte Autora se inspira nos mais estritos princípios de justiça, principalmente quando o prejuízo é causado intencionalmente. **Nesses casos, além de se amparar à vítima, deve-se punir o delinqüente (seguradoras). TAL INDENIZAÇÃO DEVE SER INTEGRAL E COMPLETA, POR MAIOR QUE SEJA.**

**É inconcebível que pessoas jurídicas de direito privado, instituídas para bem e fielmente servir aos seus desígnios (indenizar as vítimas de acidentes automobilísticos), se locupletem, à custa de infligirem nos beneficiários um verdadeiro martírio e humilhação, tudo para fazerem reconhecer um direito que lhes é outorgado pelo ordenamento jurídico pátrio. Tudo isso vem deixar as escancaras o ATO ILÍCITO que cometem.**

Mais uma vez torna-se imperioso que se descarte a alegação esfarrapada das seguradoras em só pagar o valor total do valor segurado nos casos de “invalidez permanente” (que segundo o seu conceito é devido nos casos em que a vítima do acidente fica em estado mórbido ou vegetativo). **Ora, como é de conhecimento do *homo medius*, toda pessoa que tenha sofrido um grave acidente automobilístico, dificilmente volta ao seu *status quo*, ou**



seja, jamais voltará a fazer ou realizar todas as atividades de outrora, no entanto, basta que apresente seqüelas de caráter permanente que passará a ter o direito subjetivo ao seu recebimento, visto que, como dito acima, a Lei Nº 6.194/74 não trouxe qualquer mensuração a respeito do grau ou nível de lesão apresentada no beneficiário.

Desta forma reafirmo que a invalidez não precisa ser total e cabal, mas deve **atingir um percentual significativo da capacidade laboral ou atingir a parte estética da vítima**, sob pena de desvirtuamento do fim social para o qual fora criado o seguro obrigatório – DPVAT.

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** já reconheceu a inaplicabilidade da resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, por ser esta contrária a lei nº 6194/74, conforme julgado abaixo:

**Nº DO ACORDÃO: 69729 / Nº DO PROCESSO: 200730025134. RECURSO/AÇÃO: APELACAO CIVEL ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. PUBLICAÇÃO: Data: 22/01/2008 Cad.1 Pág.6. RELATOR: CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT LEIS NºS 6.194/74, 6.205/75 E 6.423/77. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. FIXAÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO É DE QUARENTA (40) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE ART. 3º, a, DA LEI Nº 6.194/74. INAPLICÁVEL a resolução nº 35/2000 do conselho nacional de seguros privados-cnsp, por contrariar a lei que rege a matéria. a vinculação ao salário mínimo é apenas para estabelecer um teto indenizatório, não sendo utilizado para a correção monetária, devido não se confundir com índice de reajuste. tendo sido efetuado o pagamento parcial do seguro com base na resolução do cnsp, deve ser paga a diferença de acordo com o que prescreve o art. 3º, a, da lei nº 6.194/74, ou seja, com base em 40 (quarenta) salários mínimos da época do pagamento parcial, com a correção monetária pelos índices do igpm e juros monetários calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. honorários advocatícios fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, face o tempo de trabalho exigido para a ação. recurso conhecido e parcialmente provido. decisão unânime.**

Vejamos ainda a Súmula nº 14 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul a respeito dessa matéria:

*DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre*

**“.....GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo,**



**devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos....” (grifo nosso)**

### **1- Tribunal de Justiça do Estado do Goiás:**

*“A ementa recebeu a seguinte redação: "Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro DPVT. Invalidez Permanente Decorrente de Acidente de Veículo. Diferença Paga pelo Seguro Obrigatório. Vinculação ao Salário Mínimo. I - Da condenação vinculada ao salário mínimo. Ao beneficiário do seguro obrigatório assiste o direito de buscar o recebimento da indenização, em caso de invalidez permanente, prevista em lei, fixada em 40 salários mínimos. II - Do quantum a pagar. Não é competência do conselho dispor sobre o valor das indenizações, já que o legislador não lhe deu este poder, logo deverá ser aplicado no presente caso o valor estipulado na lei, sem qualquer restrição. Por outro lado, desde que a invalidez provoque perda ou redução da função em caráter irreversível deverá ser considerada permanente. III - Da competência do CNSP. O CNSP tem competência somente para fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados, dado que a lei já prevê. IV - Da constitucionalidade por condenação de indenização em salário mínimo. Não é constitucional e nem fere o artigo 7, inciso IV, da CF/88, a aplicação da Lei 6.194/74, haja vista que referida lei não fora revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. V - A graduação dos valores indenizatórios de acordo com a extensão das seqüelas deixadas pela lesão de caráter permanente, não pode existir uma vez que ausente de previsão legal. VI - Do bis in idem, de correção. A atualização do salário mínimo é como quantificador do montante indenizatório do seguro obrigatório e não como fator de correção monetária. Já a correção monetária deve ser calculada desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado. VII - Satisfazendo os honorários advocatícios o disposto no art. 20, parágrafos 3º, a, b, c, não se há de cogitar em redução deles. Apelo conhecido e improvido". Apelação Cível nº 95.780-0/190 - 200503552334, publicada no Diário da Justiça em 23/05/06. (grifo nosso)*

### **2- Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:**

**Data Distribuição: 07/01/2008** Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES Ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI 6.194/74. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. No caso, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório -



**DPVAT**, devido à invalidez permanente do autor, dar-se-á integralmente na forma do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, independentemente do grau de invalidez. 3. Indenização vinculada ao salário mínimo. Parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de vinculação para fins de correção. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido.

### 3- Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

ACÓRDÃO Nº. 75.224/2008 - E M E N T A. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. I - Quando o acidente ocorre antes da vigência da Lei nº 11.482/2007, não há como se aplicar os limites indenizatórios por ela fixados. II - A resolução editada pelo CNSP, que reduz o valor da indenização por invalidez permanente, não se sobrepõe à lei especial que encontra-se em vigência. III - O pagamento do seguro obrigatório DPVAT decorre da simples prova do acidente ocorrido e do dano advindo deste, independentemente da existência de culpa, por força do art. 5º da Lei nº 6.194/74, com nova redação dada pela Lei nº 8.441/92. IV - Não há que se falar em incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, pois o valor do DPVAT é fixado consoante critério legal específico. V - Apelo improvido.

### 4- Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal:

CIVIL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS REJEITADA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INVALIDEZ PERMANENTE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI Nº 6194/74 - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMENTRO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.482/2007 - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A documentação acostada aos autos comprova a ocorrência do sinistro e que o dano sofrido pela Autora teve como fato gerador o acidente descrito nos autos, sendo desnecessária a realização de nova perícia médica. 2. Constatado que a incapacidade permanente da Autora decorreu das lesões experimentadas em acidente automobilístico, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório no valor máximo estabelecido no artigo 3.º, "b", da Lei nº 6.194/74. 3. Em obediência ao princípio da hierarquia das normas, deve prevalecer a previsão de pagamento de 40 (quarenta) vezes o valor do salário-mínimo vigente, porque a resolução do CNSP nº 138/2005, que



DRA GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO  
OAB/TO 2.967

DR. CARLOS ALBERTO CAETANO  
OAB/PA 14.558-A

*estabelece como teto indenizatório o valor de R\$13.479,48 (treze mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), está em conflito com o fixado na letra “b” do art. 3º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974. 4. Inexiste vedação legal na utilização do salário mínimo como parâmetro para fixação do valor devido em matéria de seguro obrigatório, não havendo incompatibilidade entre o artigo 3º da Lei n. 6.194/74 e as Leis n. 6.205/75 e 6.423/77. 5. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95.*  
*6. Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.*

## 5 – Tribunal do Estado do Piauí



**Classe: Apelação Cível**

**Julgamento: 20/01/2010**

**Órgão: 3a. Câmara Especializada Cível**

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DE SEGURO. PRELIMINARES AFASTADAS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PARÂMETRO DE CORREÇÃO. VALIDADE.**

**RECURSO IMPROCEDENTE.** 1. Considerando que fora adotado o rito ordinário no processamento e julgamento da demanda originária, o recurso cabível contra a sentença condenatória proferida no juízo a quo é a apelação cível, cujo prazo legal é de 15 (quinze) dias, e não aquele de 10 (dez) dias previsto para a interposição do recurso inominado (art. 42, da Lei nº 9.099/95). Além disso, o recurso foi corretamente direcionado a este e. Tribunal de Justiça. 2. No caso em apreço, a juntada do aviso de recebimento destinado ao causídico da parte apelante ocorreu em 24.02.2006, tendo sido o recurso interposto em 09.03.2006, restando, portanto, demonstrada a tempestividade do apelo, a teor do disposto no art. 237, II e art. 241, inciso I c/c o art. 508, todos do CPC. Preliminar de intempestividade afastada. 3. No caso em concreto o recurso de apelação fora interposto na comarca do interior e contém mais de 50 (cinquenta) folhas, sendo que o valor do preparo e porte de retorno era à época de R\$ 77,50 (setenta e sete reais e cinquenta centavos), nos exatos termos do item 12.03, Tabela I – Atos Diversos, da Lei Estadual nº 5.526/2006, sendo esse o pagamento efetuado pelo réu/apelante. Ademais, a teor do disposto no art. 3º, inciso I, alínea “a”, da suscitada legislação estadual, somente se exige o pagamento de taxa judiciária nas ações de competência originária deste e. Tribunal de Justiça, o que não é o caso em apreço. Enfim, acrescente-se que, para se admitir o recurso de apelação cível neste e. Tribunal de Justiça, inexiste qualquer exigência legal quanto ao pagamento da taxa da OAB. Preliminar de deserção inacolhida. 4. A Seguradora apelante, suposta devedora da verba indenizatória do Seguro DPVAT pleiteada pelos apelados, não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada plena e geral quitação da dívida (art. 333, II, do CPC). Ademais, ainda que a apelante houvesse comprovado a citada quitação do quantum indenizatório, os beneficiários do seguro, ora apelados, não ficariam impedidos de ingressar em juízo pleiteando possível diferença em relação ao montante previsto em lei que rege a matéria, conforme entendimento jurisprudencial pátrio, razão pela qual não se acatou a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela parte apelante. 5. No mérito, analisando a sentença apelada, observou-se que o magistrado a quo, em atenção ao pedido formulado na inicial, deteve-se aos limites da contenda, determinando o pagamento dos 40 (quarenta) salários mínimos previstos na lei, com o devido abatimento da quantia paga pela Seguradora. Assim, não há que se falar em julgamento ultra petita, pois, em atenção ao disposto no art. 460, do CPC, o juiz de 1º grau proferiu o ato judicial em favor dos autores, condenando a parte ré/apelante, adstrito à



*fronteira do que lhe foi demandado. 6. Resta pacificado na jurisprudência do e. STJ, que a importância pecuniária de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de quarenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 6.194/74), não havendo incompatibilidade entre o disposto na citada lei e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária (Leis nº 6.205/75 e 6.423/77), eis que a primeira norma adota o salário mínimo apenas como padrão para fixar a indenização devida. 7. Ademais, quanto à suscitada afronta ao inciso IV do art. 7º da Carta Magna, ainda assim não se observou razão à Seguradora apelante, pois, tal como decidiu o e. STF, ao julgar medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 95, o mencionado dispositivo “pretende vedar o emprego do salário-mínimo como fator de indexação de prestações periódicas e não como parâmetro quantificador de indenização ou valor inicial da condenação”, tal como se nota no art. 3º, da Lei nº 6.194/74. 8. Recurso improvido.*

Acordam os componentes da Egrégio 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, em conhecer do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e afastando as preliminares suscitadas pelas partes litigantes, no mérito, em conformidade com o parecer ministerial, NEGAR-LHE provimento, para manter integralmente a dota sentença recursada, por seus fundamentos.

## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer a V. Exa.:

**I – Inicialmente, a parte autora requer a V.Exa., seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, retificando todos os termos do primeiro item da presente;**

**II – A citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para que compareça a audiência de conciliação, a qual poderá ser convolada em instrução e julgamento, onde**



DRA GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO  
OAB/TO 2.967

DR. CARLOS ALBERTO CAETANO  
OAB/PA 14.558-A

querendo poderá oferecer contestação, sob pena de não o fazendo, serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, em face à sua revelia;

**III – Condenar a ré a pagar a parte autora à quantia de R\$ 11.812,50 (Onze mil e oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos);**

**IV – A condenação da ré nos juros de mora e correção monetária dos valores devidos desde a época do evento danoso que é a data do pagamento realizado a menor;**

**V – A condenação da ré nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §3º do Código de Processo Civil;**

Protestando por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial a documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante da ré.

**Dá-se a causa o valor de R\$ 14.175,00 (Catorze mil e cento e setenta e cinco reais);**

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina, 15 de julho de 2010

Dr. Carlos Alberto **CAETANO**  
OAB/PA 14.5580-A

Dra Gislene da Mota Soares Caetano  
OAB/TO 2.967